



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (L) N° 0001/2021

Acrescenta o art. 231-A na Lei Complementar n° 8, de 21 de dezembro de 2009, para permitir o pagamento parcelado do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 1º Esta Lei Complementar acrescenta o art. 231-A na Lei Complementar n° 8, de 21 de dezembro de 2009, para permitir o pagamento parcelado do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 2º A Lei Complementar n° 8, de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 231-A:

Art. 231-A. O contribuinte terá direito ao parcelamento do imposto:

I - em até doze parcelas mensais e sucessivas, quando o valor venal do imóvel for igual ou inferior a um milhão de reais;

II - em até dez parcelas mensais e sucessivas, quando o valor venal do imóvel for superior a um milhão de reais e inferior a um milhão e quinhentos mil reais.

§ 1º A primeira parcela dos parcelamentos a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo deverá ser de, no mínimo, trinta por cento do valor do imposto.

§ 2º Em qualquer caso, todas as parcelas deverão ser quitadas antes da inscrição do ato no Registro de Imóveis competente, sendo o parcelamento cancelado em caso de não quitação do débito até o vencimento da última parcela.

Art. 3º Os contribuintes em débito com o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor desta Lei Complementar poderão aderir ao parcelamento a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pitanga, 15 de fevereiro de 2021.

Eliseu Latczuk
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



JUSTIFICATIVA

Justificativa é que geralmente o contribuinte está sem recursos para custear o pagamento do ITBI por ter usado na compra do imóvel.

Assim, deixando de fazer a escritura do imóvel o Município perde e o contribuinte também.

Com essa lei ambos serão beneficiados.

Pitanga, 15 de fevereiro de 2021.

Eliseu Latczuk
Vereador